Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 358/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6034/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2040310 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIO |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS |
| **JURISDICIONADO** | : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO |
| **CONVENENTE** | : MUNICÍPIO DE DOURADINA |
| **VALOR** | : R$ 2.486.899,41 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS VISANDO À EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização do convênio que realizado em consonância com as exigências contidas nas normas legais, em especial a Lei Federal n.º 8.666/1993, comprovada pela apresentação dos documentos de envio obrigatório a esta Corte.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do convênio n.º 008/2020 - SGI/COVEN n.º 29.656/2020, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, e, como convenente, o Município de Douradina, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização do Convênio n.º 008/2020 – SGI/COVEN N.º 29.656/2020, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e o Município de Douradina, objetivando o repasse de recursos visando à execução das obras de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas no centro de Douradina e pavimentação asfáltica em diversas ruas no Distrito de Bocajá em Douradina, conforme detalhamento no plano de trabalho, memorial descritivo, projeto de engenharia aprovado pela Agesul, com valor no montante de R$ 2.486.899,41.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do convênio e seu termo aditivo.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise ANA – DFLCP – 1625/2021, concluindo pela regularidade da celebração do Convênio e do Termo Aditivo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2666/2021, opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta relatoria para voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do convênio e do Termo Aditivo.

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da formalização do convênio e do Termo Aditivo.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da formalização do Convênio n.º 008/2020 – SGI/COVEN n.º

29.656/2020 e do Termo Aditivo.

Compulsando os autos, verifica-se que o Convênio n.º 008/2020 – SGI/COVEN n.º 29.656/2020 objetivou o repasse de recursos visando à execução das obras de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas no centro de Douradina e pavimentação asfáltica em diversas ruas no Distrito de Bocajá em Douradina, conforme detalhamento no Plano de Trabalho, Memorial Descritivo, Projeto de Engenharia aprovado pela Agesul.

O convênio guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.º 8.666/1993.

Verifica-se que o Termo do Convênio n.º 008/2020 – SGI/COVEN n.º 29.656/2020 (pp. 4-11); publicação do extrato do convênio (p. 12); justificativa para pactuação (p. 13); nota de empenho (pp. 14-15); plano de trabalho (pp. 16-21); declaração do ordenador de despesa (p.23); certificado de regularidade (pp. 24-25); certificado de regularidade do FGTS (p. 27); certificado de regularidade trabalhista (p. 28); parecer técnicos e jurídicos do órgão ou entidade concedente acerca do plano de trabalho (pp. 29-34); ato que institui o fiscal do instrumento (p.35).

Infere-se que o Termo Aditivo tem como objetivo a alteração do valor do convênio relativo à efetivação do repasse de recurso. Fica acrescido o valor do referido convênio a título de contrapartida do convenente, a importância de R$ 2.137,24, passando o valor global do convênio de R$ 2.486.899,41 para R$ 2.489.036,65.

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS nº 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a formalização do convênio e do Termo Aditivo. (Lei n.º 8.666/93).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela declaração de **REGULARIDADE** da formalização do convênio n.º 008/2020 - SGI/COVEN n.º 29.656/2020, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, CNPJ: 15.457.856/0001-68, e, como convenente, o Município de Douradina, CNPJ: 15.479.751/0001-00, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a” e §4º do RITCE/MS;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do convênio.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB / VAB/DSSM